

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1034101-03.2024.8.26.0003**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Quitação**
Requerente: [REDACTED]
Requerido: [REDACTED]

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **Laurence Mattos****Vistos.**

Trata-se de *ação de cobrança* proposta por [REDACTED] contra [REDACTED], na qual sustenta, em síntese, que, após o término do relacionamento, a ré teria utilizado cartão e crédito vinculados ao autor, deixando de honrar os pagamentos, ocasionando prejuízo material de R\$ 7.159,44. Sustenta, ainda, a ocorrência de dano moral, pleiteando indenização de R\$ 5.000,00.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência e, no mérito, impugnando o débito, afirmando a realização de pagamentos e transferências ao autor, com juntada de comprovantes, além de impugnar a higidez de prints e mídias apresentados pelo autor.

Réplica às fls. 133/155.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu julgamento antecipado; a ré postulou instrução.

É o relatório.**Decido.**

1. A competência do Juizado Especial Cível, nas hipóteses legais, não afasta, por si só, a competência da Justiça Comum, tratando-se de via que, em regra, se apresenta como alternativa ao jurisdicionado.

Rejeito, pois, a preliminar.

2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A controvérsia está centrada na existência do crédito e do saldo remanescente, com necessidade de correlação objetiva entre obrigações assumidas em nome do autor e eventuais pagamentos e/ou abatimentos efetuados pela ré, matéria de índole predominantemente documental.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A prova oral mostra-se de utilidade limitada para a apuração de “acerto de contas” e para a reconciliação de lançamentos e transferências, providência que depende de documentação bancária, faturas, extratos e de correlação objetiva de valores e datas. Ademais, o autor expressamente requereu julgamento antecipado, sem postular prova pericial ou outras medidas de validação das mídias apresentadas.

Assim, **indefiro** a audiência de instrução requerida pela ré, por se tratar de prova desnecessária à análise do núcleo da controvérsia, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, e julgo antecipadamente o mérito (art. 355, I, CPC).

3. Incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 373, I), notadamente: (i) que as obrigações financeiras apontadas decorreram de conduta imputável à ré (uso do cartão/crédito), e (ii) a existência de saldo efetivamente remanescente em seu favor.

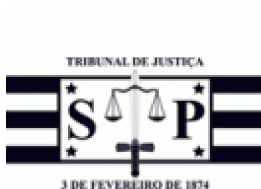
No caso, os documentos juntados pelo autor evidenciam a existência de obrigações financeiras vinculadas ao seu nome (p. ex., operação/parcelamento). Contudo, não há demonstração minimamente individualizada de quais lançamentos e despesas teriam sido realizados pela ré, tampouco do saldo exigível após eventuais pagamentos ou abatimentos, especialmente diante da impugnação quanto à integralidade e temporalidade de prints e mídias e da ausência de corroboração por documentação bancária detalhada.

Registre-se, ainda, que o autor juntou mídia indicada em link como elemento de suporte à narrativa. O conteúdo acessível por esse meio, todavia, apresenta apenas referências genéricas à dívida alegada, sem individualização objetiva de valores, datas, lançamentos, origem do débito ou indicação de saldo remanescente, de modo que não se revela apto a dissipar a dúvida já evidenciada no cotejo do acervo documental.

De outro lado, a ré trouxe diversos comprovantes de transferências ao autor. De acordo com os comprovantes indicado (fls. 75/98), é possível identificar lançamentos que totalizam R\$ 9.980,88, valor superior ao principal material postulado (R\$ 7.159,44). Esse conjunto probatório, conquanto não esclareça, por si só, a causa específica de cada pagamento, configura cenário que exigia do autor esclarecimento objetivo sobre a razão de tais valores não serem imputados à quitação ou ao abatimento do débito alegado - ônus do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, ausente comprovação segura do fato constitutivo (existência de crédito e saldo remanescente exigível em face da ré), impõe-se a improcedência.

4. O pedido de indenização por danos morais, calcado em negatização e cancelamento de cartão, pressupõe demonstração de ato ilícito imputável à ré e nexo causal direto. Diante da ausência de prova segura quanto ao inadimplemento específico atribuível à ré e quanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ao saldo remanescente, bem como da insuficiente demonstração do nexo causal, o pedido não prospera.

5. A propositura da ação e o exercício do direito de defesa, em contexto de controvérsia fática, não autorizam, por si, a condenação por má-fé, ausentes elementos inequívocos de dolo processual específico. Indeferem-se, portanto, os pedidos recíprocos.

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), observada a suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC), em razão da gratuidade.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**